



MENSAGEM Nº 04 /2026

São Luís, 15 de janeiro de 2026.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.145, de 15 de outubro de 2014, com o objetivo de aperfeiçoar a composição do Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão – COPEN/MA, mediante a inclusão de representante do Poder Judiciário Federal em seu colegiado.

A proposta decorre da necessidade de harmonizar a estrutura do Conselho com a realidade constitucional e institucional do sistema penal brasileiro. A Constituição Federal, em seus arts. 108 e 109, confere à Justiça Federal relevante papel na persecução penal, atribuindo-lhe competência para processar e julgar infrações penais que envolvam bens, serviços e interesses da União, bem como para o julgamento de autoridades com prerrogativa de foro perante os Tribunais Regionais Federais.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 192, reconhece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas pela Justiça Federal quando os sentenciados se encontram recolhidos em estabelecimentos estaduais, o que evidencia a interdependência funcional entre as jurisdições estadual e federal na execução da pena.

Nesse contexto, a ausência de magistrado federal no COPEN/MA revela assimetria institucional, sobretudo quando se observa que o colegiado já conta com representantes do Ministério Público Estadual e Federal, bem como da Defensoria Pública da União. A criação da vaga destinada ao Poder Judiciário Federal promove equilíbrio, paridade e coerência sistêmica, fortalecendo a legitimidade, a pluralidade e a densidade técnica das deliberações do Conselho.

Diante do exposto, a proposta encontra pleno amparo constitucional, legal e institucional, representando medida de aperfeiçoamento da governança penitenciária estadual, em consonância com os princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.145, de 15 de outubro de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 10.145, de 15 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão, em seu plenário, compõe-se de dezesseis membros titulares, a saber:

I – três representantes do Poder Executivo, sendo um da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, um da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, e um da Secretaria de Estado das Mulheres;

II – dois representantes do Poder Judiciário do Estado;

III – um representante do Poder Judiciário Federal;

IV – um representante do Ministério Público do Estado;

V – um representante do Ministério Público Federal;

VI – um representante da Defensoria Pública do Estado;

VII – um representante da Defensoria Pública da União;

VIII – um representante do Conselho da Comunidade;

IX – um representante do Conselho Profissional Regional de Serviço Social, de preferência que trabalhe em unidades penitenciárias;

X – um representante do Conselho Regional de Psicologia, de preferência que trabalhe em unidades penitenciárias;

XI – um representante do Conselho Profissional Regional de Medicina, de preferência que trabalhe em hospitais de custódia;

XII – um representante da OAB, e

XIII – um representante do Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

§1º Os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública serão indicados pelos chefes das respectivas instituições e nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§2º Os representantes do Poder Judiciário do Estado serão indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor- Geral da Justiça e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º Os representantes da OAB e dos demais Conselhos Profissionais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



ESTADO DO MARANHÃO

§4º O representante do Poder Judiciário Federal será um juiz federal indicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

§5º Os demais membros serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
15 DE JANEIRO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil